

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.344, DE 2019

Dispõe sobre a informação acerca de danos potenciais associados a iluminação domiciliar e industrial.

Autor: Deputado PAULO BENGTON

Relator: Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

I - RELATÓRIO

O projeto oferece diretrizes para informar ao consumidor de equipamentos luminosos sobre possíveis riscos decorrentes da exposição à iluminação domiciliar ou industrial.

Na comercialização de dispositivos e equipamentos destinados à iluminação ambiental, industrial ou decorativa, ou de qualquer equipamento emissor de luz visível, seria obrigatória a informação acerca de danos potenciais à saúde e aos órgãos de visão, relacionados à intensidade, à coerência ou à faixa de frequência da luz emitida, no espectro visível ou não visível.

As mensagens de advertência deveriam ser apostas na embalagem e nas peças publicitárias do equipamento ou dispositivo, em tamanho que permita sua fácil identificação pelo consumidor, declarando, em linguagem simples, que tipo de dano pode ocorrer ou vir a ter aumentada sua probabilidade de ocorrer, em decorrência da exposição prolongada à radiação emitida.

A mensagem de advertência seria obrigatória nos seguintes casos:



I – emissão de radiação ultravioleta e seus efeitos imediatos ou potenciais sobre a incidência de catarata, em especial no caso de iluminação fluorescente e assemelhada;

II – emissão de luz na faixa da cor azul e seus efeitos imediatos ou potenciais sobre a incidência de degeneração macular, em especial por dispositivos baseados em diodos emissores de luz (LED) e similares;

III – emissão de luz coerente e seus efeitos reais ou potenciais sobre estruturas do órgão de visão;

A regulamentação da lei poderia estabelecer outras possibilidades em que haja risco de danos ou enfermidades.

O poder público ficaria encarregado de estabelecer os parâmetros dos dispositivos comercializados que dariam ensejo à exigência da mensagem de advertência, que deverão considerar as especificações técnicas do equipamento, as condições de utilização e a eventualidade de seu uso associado a outros dispositivos ou equipamentos.

A vigência se daria na data da publicação.

O regime de tramitação é o ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Após a apreciação da presente Comissão a proposição ainda será apreciada pelas Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi apresentada e discutida na então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) no ano de 2021, com parecer apresentado pelo então relator, o



* C D 2 4 7 6 4 2 7 7 1 9 0 0 *

Deputado Amaro Neto. Entretanto, por fim, não houve a votação do parecer. Acreditamos que o parecer anteriormente apresentado, além de bem fundamentado, está de acordo com nossa posição frente à matéria. Assim, em respeito aos esforços já empreendidos e com o fim de dar eficiência ao processo legislativo, optamos por reapresentar o parecer do antigo relator, com algumas alterações que nos pareceram cabíveis no substitutivo anteriormente apresentado, assimilando, inclusive algumas contribuições apresentadas durante a discussão da matéria. Nesses termos, segue o voto:

O projeto preocupa-se com as consequências danosas à saúde decorrente de emissões luminosas de dispositivos que, no imaginário dos consumidores, não teriam qualquer potencial ofensivo. Não se pretende proibir a fabricação ou comercialização de qualquer tipo de equipamento ou dispositivo, a proposição apenas obrigaría que a comercialização fosse acompanhada de advertências quanto aos possíveis riscos oferecidos à saúde dos usuários.

Entendemos que a abundância de informação pode ser prejudicial ao consumidor, pois o excesso de textos acompanhando o produto pode desestimular a leitura de todas as informações que acompanham o produto. Dessa forma, é importante filtrar ao máximo o que se informa ao consumidor para evitar que advertências indispensáveis não passem despercebidas. A questão trazida pelo projeto é um caso de advertência indispensável, pois o uso de equipamentos para a iluminação parece absolutamente inofensivo, mas não é. Mais preocupante ainda, é o fato de os possíveis danos se instalarem de forma assintomática no organismo, dificultando o início de ações preventivas.

É útil resgatar da memória que, na década de 40, os males decorrentes do ato de fumar cigarro eram desconhecidos, havendo, inclusive, indicação do uso de cigarro para o combate de problemas digestivos. Essa mecânica pode se repetir no caso do uso de luz azul, disponibilizada para iluminação ambiental e muito comum em telas de equipamentos eletrônicos. Não se supõe que os efeitos sejam tão graves quanto o uso duradouro de cigarro, mas já existe fundamentação na alegação de que a alta exposição continuada à luz azul acelera o desenvolvimento de degeneração macular,



* CD247642771900 *

causa mais comum de perda de visão em idosos. A instalação da degeneração macular só é percebida pelo portador quando a doença já está bastante avançada, portanto a prevenção desse mal é fundamental.

Se o consumidor desconhece os riscos decorrentes da instalação de emissores de luz azul, a sua capacidade de avaliação do produto fica comprometida. Sem a consciência dos possíveis danos, o comprador no ato da compra tem uma dúvida meramente estética quanto ao tipo de luz que irá adquirir. As disposições do projeto melhorariam a capacidade de avaliação dos consumidores, pois obrigam a existência de informação tanto na embalagem quanto nas peças publicitárias do equipamento, em linguagem simples e tamanho que permita sua fácil identificação pelo consumidor.

Os possíveis efeitos nos olhos de crianças são ainda mais preocupantes, pois as estruturas de proteção dos olhos infantis não estão completamente formadas. São exemplos de risco envolvendo crianças os aparelhos emissores de laser. Pequenos aparelhos emissores de laser de baixa potência são facilmente encontradas à venda sem qualquer informação quanto aos riscos de sua emissão prolongada diretamente no olho de uma criança. O eventual dano à estrutura dos olhos não provoca dor, o que dificulta a cessação da ação. Se os pais desconhecem os riscos, não se preocupam em controlar o acesso aos aparelhos, e a ocorrência de acidentes é, infelizmente, um acontecimento esperado. Nesse sentido, o projeto prevê a necessidade de advertência quanto ao risco da emissão de luz coerente, que, na maioria dos casos, diz respeito a aparelhos emissores de laser.

O projeto estabelece que a obrigação de advertência recaia sobre dispositivos que emitam radiação ultravioleta, luz na faixa da cor azul e emissão de luz coerente que, como já mencionado, na prática refere-se a emissores de laser. Entretanto a lista não é exaustiva e abre possibilidade para que a lista seja ampliada mediante regulamento. Dessa forma, o texto incorpora os casos em que já haja consenso quanto à gravidade dos riscos envolvidos, ao mesmo tempo em que facilita a sua atualização pelo Poder Executivo.



* C D 2 4 7 6 4 2 7 7 1 9 0 0 *

Concordamos com a ideia do autor, contudo, tendo em vista as contribuições advindas da discussão da matéria ocorridas no âmbito da antiga CDEICS, acreditamos que a imposição das obrigações previstas no projeto deveria ocorrer na forma e nos casos previstos em regulamento, pois o assunto demanda um delineamento técnico mais apurado, de forma que sejam definidos mais precisamente os casos em que efetivamente haveria riscos aos consumidores.

Outro ponto que demanda atenção é o prazo de vigência, pois o projeto implicaria mudanças no layout das embalagens, e uma obrigação imediata poderia prejudicar o escoamento dos estoques existentes na data de publicação da norma. A falta de sanção aos infratores tornaria a norma inócuia, razão pela qual previmos a sanção de advertência, seguida de multa, em caso de reincidência, aplicáveis a importadores ou fabricantes.

Também enxergamos uma falta de harmonia da ementa e do artigo 1º com o restante do texto, pois, apesar de o texto do projeto abranger equipamentos eletrônicos emissores de luz visível, a ementa e o art. 1º dão a entender que o projeto trata apenas de iluminação domiciliar e industrial. Com o fim de incorporar esses aprimoramentos ao texto, julgamos adequado oferecer um Substitutivo ao projeto.

Do exposto, votamos pela **aprovação do projeto de Lei n. 4.344/2019, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA
 Relator

2024-14988



* C D 2 4 7 6 4 2 7 7 1 9 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.344, DE 2019

Dispõe sobre a informação acerca de danos potenciais associados a iluminação ambiental e equipamentos emissores de luz visível.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para informações de segurança acerca de dispositivos de iluminação ambiental e equipamentos emissores de luz visível, em atendimento aos direitos previstos no inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

Art. 2º Na comercialização de dispositivos e equipamentos destinados à iluminação ambiental, industrial ou decorativa, bem como de equipamentos emissores de luz visível, é obrigatória a informação acerca de danos potenciais à saúde e aos órgãos de visão, relacionados à intensidade, à coerência ou à faixa de frequência da luz emitida, no espectro visível ou não visível.

Art. 3º As mensagens de advertência serão apostas na embalagem e nas peças publicitárias do equipamento ou dispositivo, em tamanho que permita sua fácil identificação pelo consumidor, declarando, em linguagem simples, que tipo de dano pode ocorrer ou vir a ter aumentada sua probabilidade de ocorrer, em decorrência da exposição prolongada à radiação emitida.

Art. 4º Serão previstos em regulamento os tipos de emissões que dariam ensejo às mensagens de advertência previstas nesta Lei.

Art. 5º O poder público determinará as características mínimas dos dispositivos cuja comercialização estaria sujeita à mensagem de



* C D 2 4 7 6 4 2 7 7 1 9 0 0 *

advertência de que trata esta Lei, considerando suas especificações técnicas, as condições de utilização pelo consumidor e a eventualidade de seu uso associado a outros dispositivos ou equipamentos.

Art. 6º As infrações dos dispositivos desta Lei sujeitam os fabricantes ou importadores infratores à sanção de advertência e, em caso de reincidência, de multa, na forma e montante previstos em regulamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA
Relator

2024-14988



* C D 2 2 4 7 6 4 2 2 7 7 1 9 0 0 *

